



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000878-17.2013.815.0311 – 2ª Vara de Princesa Isabel

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Embargado : José Barbosa da Silva

Advogado : João Ferreira Neto (OAB/PB nº 5.952)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO. SUPRIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

— A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos sem efeitos infringentes**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra o acórdão proferido nos autos em tela (fls. 332/337), que **deu provimento parcial à remessa e ao apelo**, para determinar que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no acórdão, pois não observou a alegação de prescrição.

É o relatório.

VOTO

De fato, constatamos a omissão alegada nos embargos no tocante à prejudicial de prescrição, razão pela qual passamos a apreciá-la.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, decidindo que essa pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à decisão, para garantir que o prazo iniciado antes do referido julgamento (18 de fevereiro de 2015), permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

A presente ação foi ajuizada no dia 22/03/2010 (fl. 02), ou seja, antes da modulação dos efeitos, motivo pelo qual o prazo da prescrição deve ser de 30 (trinta) anos.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante a apreciação da prejudicial de prescrição.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

